

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 2005

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOÃO LYRA

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió, compreendendo os Municípios de Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Barra de Santo Antônio, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, todos no Estado de Alagoas.

A referida Região tem como objetivo articular e harmonizar as ações administrativas da União e de Alagoas, contando com um Conselho Administrativo a ser criado com tal finalidade.

O projeto autoriza ainda o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió. Define também as áreas de interesse para a atuação do poder público dentro dos programas que prevê, indicando fontes de recursos para o financiamento de suas atividades.

Finalmente, a proposição permite à União firmar convênios com o Estado de Alagoas e com os Municípios envolvidos, isoladamente ou em conjunto.

Segundo a bem fundamentada justificção, a iniciativa visa a proporcionar o desenvolvimento integrado de municípios da região metropolitana de Maceió, tendo o turismo como carro-chefe, ante a “inquestionável vocação turística” da área. O autor aponta, ainda, a degradação ambiental sofrida pela citada região, o que tornaria necessária a intervenção da União como “única alternativa” para os problemas ali existentes. Dessa forma, fica evidenciado que a proposição tem caráter exclusivamente setorial, o turismo, razão por que seus méritos socioeconômicos são ainda mais incontestáveis.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Turismo e Desporto, com uma emenda, assim como da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, como também pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, IV), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra

parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 236, de 2005, assim como da Emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator